



ATO PGJ N° 1548/2025

Disciplina o cadastramento de entidades beneficiárias de bens ou valores obtidos em transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, Dra. Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e no art. 10, V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a expansão da resolução consensual de conflitos à persecução criminal;

CONSIDERANDO que os instrumentos de resolução consensual, para além de conferir plenitude à finalidade do procedimento processual penal, fornecem efetividade, resolutividade e celeridade à persecução criminal;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece em ambiente de coparticipação racional, mediante vantagens recíprocas que concorrem para uma aceitabilidade no cumprimento da medida mais efetiva, o que eleva o senso de autorresponsabilidade e comprometimento com o acordo, atributos que reforçam a confiança no seu cumprimento integral;

CONSIDERANDO que a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal (ANPP) se inserem nesse contexto de Justiça Consensual;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a destinação de recursos provenientes da prestação pecuniária aplicada em decorrência de transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, considerando a prerrogativa de titular da ação penal pública que lhe é atribuída constitucionalmente e a iniciativa quanto à proposta dos acordos penais citados;

CONSIDERANDO que, no modelo de solução de litígios, a liberdade de negociar é considerada ponto central, diretamente ligada à autonomia da vontade e é parte da convergência de vontades e da cooperação necessária para a tutela do bem jurídico pretendida no caso concreto;

CONSIDERANDO que a variedade e adaptabilidade das condições a serem estipuladas, principalmente no acordo de não persecução penal, podem experimentar relativas inovações e ampliações desde que: i) a prestação avençada não seja proibida; ii) não atinja direito de terceiros; iii) não viole valores sociais nem a dignidade da pessoa humana; iv) seja resguardada a consciência e voluntariedade do investigado; v) seja amparada pela juridicidade que permite sejam levados em consideração os elementos materiais contidos no sistema jurídico em seu aspecto substancial e vi) implique recomposição social do bem jurídico tutelado pela norma penal violada;

CONSIDERANDO o teor do PGEA nº 19.21.0026.0001643/2025-46,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o cadastramento prévio das entidades que poderão ser destinatárias dos bens e valores obtidos por transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal celebrado pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 2º. Para efeito deste Ato, são entidades passíveis de serem beneficiadas:

I - As pessoas jurídicas de direito público ou privado e os órgãos da Administração Pública, centralizada ou descentralizada;

II - As pessoas jurídicas de direito privado que tenham como objetivo principal, previsto em seu estatuto e por intermédio de suas atividades, a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, que visem, preferencialmente, à proteção de bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados pelo delito, bem como fundações e associações.

Parágrafo Único. As entidades referidas no inciso II deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e não poderão ter fins lucrativos.

Art. 3º. Não são passíveis de cadastramento, ainda que se dediquem de qualquer forma à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis:

I - as sociedades comerciais empresariais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou representação de categoria profissional, inclusive respectivas federação, confederação ou uniões;

III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV - as entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

V - as entidades e empresas que comercializam plano de saúde e assemelhados;

VI - as escolas particulares dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

VII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal;

VIII - as entidades formadas por conjunto de pessoas que, em sua maioria, tenham um vínculo societário ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

IX - As fundações que, em sua direção ou conselho deliberativo, apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada.

Art. 4º. O cadastramento para fins de registro é ato voluntário e será efetuado mediante o preenchimento do formulário eletrônico específico pelo representante legal da entidade interessada, conforme Anexo Único, disponibilizado, pelo CAOCRIM, no sítio institucional.

§1º. O formulário de cadastramento eletrônico será acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão;

II - caso se trate de uma fundação, cópia da escritura pública de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

III - cópia da ata da eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório;

IV - cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;

V - atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, incluindo certidões negativas fiscais, a comprovar sua regularidade fiscal;

VI - proposta para recebimento dos valores, que poderão ser destinados à aquisição de bens ou à execução de projeto;

VII - dados bancários para depósito dos valores;

VIII - folha de antecedentes dos sócios e administradores, conforme formulário eletrônico de cadastramento;

IX – certidão negativa da entidade e de seus representantes quanto à condenação por ato de improbidade administrativa.

§2º. A entidade que solicitar o cadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§3º. Quaisquer alterações que vierem a ser feitas pelas entidades já cadastradas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, com a finalidade de atualizar o cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do cadastro.

§4º. As pessoas jurídicas e os órgãos da administração pública poderão solicitar o cadastramento pelo mesmo formulário, devendo informar o número no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ e os dados bancários para depósito dos valores.

§5º. A homologação do cadastro no Ministério Público do Estado do Piauí é condição para que as entidades previstas no art. 2º, inciso II, sejam beneficiadas com os bens e valores obtidos por meio de mecanismos de consenso no âmbito do acordo de não persecução penal.

§6º. O cadastro efetuado pelo Ministério Público do Estado do Piauí não gera a obrigação de beneficiar a entidade cadastrada.

§7º. O Ministério Público do Estado do Piauí poderá recusar o cadastro de entidade interessada, caso verifique sua inadequação aos objetivos deste Ato ou a desconformidade com os dados fornecidos e os registros pesquisados.

Art. 5º. A inscrição de pessoa jurídica de direito privado no cadastro do Ministério Público do Estado do Piauí terá validade de 2 (dois) anos, a contar da data de homologação.

§1º. Expirado o prazo a que alude o *caput* deste artigo, a entidade deverá providenciar o seu recadastramento mediante o preenchimento do formulário previsto no art. 4º, sob pena de exclusão do cadastro.

§2º. Serão excluídas do cadastro do Ministério Público do Estado do Piauí as entidades que quando demandadas, sem justificativa, não prestarem contas dos bens e valores recebidos, ou as prestarem de forma insuficiente, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para restituição dos recursos eventualmente utilizados sem a devida comprovação.

Art. 6º. O link de acesso à consulta será disponibilizado na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí a partir da publicação do presente **Ato**.

Art. 7º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina - PI, 07 de agosto de 2025.

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO – FORMULÁRIO

Entidade

Finalidade Social

Cópia do estatuto da entidade, devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento ou certidão

Para Fundação - cópia da escritura pública de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público

Endereço da Entidade

Telefone da Entidade

E-mail da Entidade

CNPJ

Cópia da inscrição atualizada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda

Atestado ou declaração de que a entidade está em pleno e regular funcionamento, incluindo certidões negativas fiscais, a comprovar sua regularidade fiscal

Representantes Legais da Entidade

Cópia da ata da eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório

CPF do(s) Representante(s) Legal(is)

Endereço do(s) Representante(s) Legal(is)

Telefone do(s) Representante(s) Legal(is)

E-mail do(s) Representante(s) Legal(is)

Folha de antecedentes criminais do(s) Representante(s) Legal(is)

Certidão negativa da entidade e do(s) seu(s) representante(s) legal(is) quanto à condenação por ato de improbidade administrativa.

Proposta para recebimento dos valores (Aquisição de bens ou execução de projeto)

Dados bancários para depósito dos valores



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, **Procurador-Geral de Justiça**, em 07/08/2025, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1103940** e o código CRC **7F880BF0**.
